



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10907.000966/96-21
Recurso nº. : 123.514
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : LADY LANCHES REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.080

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livro auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º, do RIR/80, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS/REPIQUE – DECORRÊNCIA – Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LADY LANCHES REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº. : 10907.000966/96-21
Acórdão nº. : 107-06.080

Recurso nº. : 123.514
Recorrente : LADY LANCHES REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

LADY LANCHES REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 257/261, da decisão prolatada às fls. 247/253, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, PIS, Contribuição Social e IRFonte.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente do arbitramento dos lucros da fiscalizada.

Conforme o termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do IRPJ (fls. 189/190), o lançamento refere-se aos períodos de apuração 01/92 a 12/92. No referido período houve arbitramento do lucro em razão de a escrituração mantida pela contribuinte ser imprestável para a determinação do lucro real, por apresentar erros e falhas, como relatado no documento de fls. 189/190, quais sejam: *"os lançamentos são realizados por partidas mensais de forma globalizada, conforme livros Diário e Razão (fls. 15/60), sendo que a contribuinte não possui livros auxiliares adequados a permitir a identificação e pormenorização dos lançamentos, pois também são escriturados por partidas mensais; que o livro Caixa foi escriturado de forma globalizada, e a contribuinte, intimada a apresentar a movimentação diária do Caixa, apresentou somente a movimentação referente ao mês de janeiro de 1992 (fls. 97/122)".*



Processo nº. : 10907.000966/96-21
Acórdão nº. : 107-06.080

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 212/215, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ

Períodos de apuração: 01/92 a 12/92.

ARBITRAMENTO – Cabível o arbitramento de lucro quando a contribuinte mantém escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado.

PIS – CSSL – LANÇAMENTOS REFLEXOS - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES

IRF/ILL – IMPOSTO RETIDO NA FONTE/LUCRO LÍQUIDO

CANCELAMENTO EX-OFFICIO. Conforme disposto na IN SRF nº 63/97 é de se cancelar o lançamento do IRF/ILL em relação às sociedades que não contenham em seu contrato social, na data de encerramento do período-base, previsão de distribuição automática de lucros aos sócios.

MULTA DE OFÍCIO – Em face do que dispõem o art. 106, inciso II, letra "c" do CTN e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, é de se reduzir a exigência da multa de ofício ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75% previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96"

Ciente dessa decisão em 28/01/99 (doc. fls. 254), a interessada interpôs recurso voluntário em 26/02/99, protocolo às fls. 257, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



Processo nº. : 10907.000966/96-21
Acórdão nº. : 107-06.080

- a) que não são verdadeiros os pretensos suportes da autuação, em que pese a sua origem, face a evidente erro de interpretação aos ditames legais;
- b) que, estando os lançamentos contábeis embasados em documentos idôneos e em livros fiscais auxiliares, devidamente registrados nos órgãos competentes, tem o condão de justificar os lançamentos na forma apresentada no Diário, pois em momento algum tal procedimento veio em detrimento aos ditames legais;
- c) que foi excluída da apreciação, toda a documentação e cópias dos livros fiscais auxiliares, que contém os lançamentos diários, de suas entradas e saídas;
- d) que todos os livros obrigatórios e auxiliares encontram-se revestidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas, os quais foram apresentados ao Auditor Fiscal;
- e) que foram apresentados todos os extratos bancários, coincidentes com os lançamentos efetuados nos livros.

Conclui com o pedido de improcedência dos lançamentos.

Às fls.313/319, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10907.000966/96-21
Acórdão nº. : 107-06.080

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de arbitramento dos lucros da recorrente em decorrência da escrituração contábil encontrar-se em partidas mensais, sem a devida manutenção dos livros auxiliares, escriturados de forma detalhada, com assentamentos pormenorizados, que pudessem corroborar o conteúdo da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992.

Tem razão a autoridade autuante, pois as cópias dos livros comerciais e fiscais constantes dos autos confirmam o que foi apurado nos trabalhos de fiscalização: às fls. 15/43, encontram-se cópias de folhas do livro Diário, às fls. 44/60, cópias de folhas do livro Razão e às fls. 74/95, cópias do livro Caixa, nas quais constata-se que em todos esses livros os assentamentos foram feitos de forma mensal e resumida, havendo o fiscal apenas encontrado registros diários no livro Caixa durante o período de apuração 01/92 (fls. 97/122). Além disso, consta também que não há contabilização da movimentação bancária da recorrente, sendo que a mesma tampouco é escriturada no livro Caixa, conforme os documentos de fls. 74/95 e fls. 97/122, além dos extratos bancários de fls. 130/144.

No que respeita ao caso tratado nos autos, desatendeu a contribuinte ao que prescreve a legislação comercial e fiscal, especialmente o que dispõe o art. 5º, § 3º do Decreto-lei nº 486/69, matriz legal do art. 160, § 1º do RIR/80, que reza:



Processo nº. : 10907.000966/96-21
Acórdão nº. : 107-06.080

“Art. 160 – omissis;

§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.”

Diante dessa situação, ou seja, encontrada a escrituração da fiscalizada em desacordo com as determinações legais, impossibilitando o cotejo dos valores constantes da declaração de rendimentos apresentada e os fatos consignados em seus registros, o Auditor Fiscal aplicou a medida prevista no artigo 399 do RIR/80, *verbis*:

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.

IV – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.”

O procedimento adotado pela fiscalização foi correto pois, diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa que não fosse a de impor à fiscalizada outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelos artigos 157, § 1º, 160, §§ 1º e 4º, 399, incisos I e IV e 400 do RIR/80, artigos 197, 204, §§ 1º e 4º, 539, incisos I e II e

Processo nº. : 10907.000966/96-21
Acórdão nº. : 107-06.080

541 do RIR/94, que fulcraram o procedimento, porquanto a hipótese de falta de escrituração completa, necessária à apuração dos resultados com base no lucro real restou caracterizada, visto que implícita considerando-se os registros de forma globalizada, sem a individuação em livros auxiliares autoriza a celebração do lançamento de ofício.

Isto posto, conclui-se que a fiscalização não dispunha dos elementos necessários para o exame dos resultados apresentados pela contribuinte, tornando-se inevitável o arbitramento dos lucros.

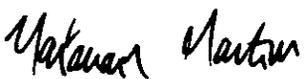
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS REPIQUE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de tributação decorrente, a decisão de mérito proferida no feito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, há de se refletir nos lançamentos considerados decorrentes, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 18 de outubro de 2000.


NATANAEL MARTINS